SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098347 - SP (2026/0194335-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS APARECIDO DIAS DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* MANEJADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. PORÇÕES INDIVIDUAIS E DINHEIRO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ab65199b-2bb8-42f8-9be1-47071698451c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098347 - SP (2026/0194335-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS APARECIDO DIAS DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* MANEJADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. PORÇÕES INDIVIDUAIS E DINHEIRO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS APARECIDO DIAS DA FONSECA contra a decisão de fls. 83/84, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante alega que o *habeas corpus* é meio idôneo para impugnar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo mesmo após o trânsito em julgado, por versar matéria exclusivamente de direito e afetar a liberdade de locomoção do paciente.

Argumenta que não houve transcurso temporal apto a ensejar preclusão, pois o acórdão transitou em julgado em 16/4/2026 e a impetração foi distribuída em 18/5/2026.

Sustenta que há ilegalidade manifesta na condenação por tráfico, pleiteando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, porque denúncia anônima, uso

Documento eletrônico VDA58773944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 80d6eeec-2677-4539-8090-d0b861616443

de uniforme, porções fracionadas e R$ 10,00 apreendidos não demonstram mercancia, havendo confissão de uso e apreensão de 33 pinos de cocaína, somando 23 g.

Defende, subsidiariamente, que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois a quantidade e a natureza da droga não se mostram expressivas para justificar exasperação com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 83/84.

No presente *writ* apontou-se como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1500969-20.2024.8.26.0318, com pedido de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de fixação da pena-base no mínimo legal.

Verificou-se que o acórdão impugnado transitou em julgado na origem, de modo que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência desta Corte Superior, à luz do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, razão pela qual não foi conhecido liminarmente.

A decisão agravada também assentou a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, estando amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 903.400/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/5/2024.

Cumpre ressaltar a existência de elementos no acórdão impugnado a comprovar a prática delitiva, tendo sido o réu preso em flagrante delito (fl. 71):

> Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão das circunstâncias da prisão, levada a efeito após certeira denúncia da prática de tráfico pelo réu naquele local, inclusive usando uniforme da empresa Tstech, com a qual não possui qualquer vínculo, além da quantidade dos entorpecentes em porções individuais prontas para a venda e do dinheiro em espécie sem comprovação lícita.

Documento eletrônico VDA58773944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 80d6eeec-2677-4539-8090-d0b861616443

Ademais, inviável o ampla reexame do acervo fático-probatório nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.

Por fim, no tocante ao pedido de revisão da dosimetria, inadmissível a pretensão de inovar no agravo regimental, abordando temas não suscitados oportunamente na exordial da impetração.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 80d6eeec-2677-4539-8090-d0b861616443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.347 / SP

Número Registro: 2026/0194335-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009692020248260318

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS APARECIDO DIAS DA FONSECA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS APARECIDO DIAS DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:00
Código de Controle do Documento: 01d9c0fe-eeee-4036-9f4d-874345ca169e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:00
Código de Controle do Documento: 01d9c0fe-eeee-4036-9f4d-874345ca169e